



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 063, de 12 de abril de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei nº 1010, de 2021 – Programa Pró-Leitos.

SEI: 12100.101408/2021-91.

A presente Nota trata da avaliação dos impactos na arrecadação federal decorrente do Projeto de Lei nº 1010, de 2021, aprovado pelo Congresso Nacional, encaminhado a este Centro de Estudos por meio de Despacho do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 06/04/2021.

2. O supracitado PL cria o Programa Pró-Leitos, com o objetivo de incentivar as pessoas físicas e jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva em hospitais da rede privada para uso público do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. O Programa institui a possibilidade de dedução dos valores investidos na contratação de leitos do imposto de renda devido no ano de 2021 pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas sujeitas a apuração do lucro real, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Leitos é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as necessidades sanitárias específicas de cada ente federativo.

Parágrafo único. Os leitos disponibilizados na forma do caput deste artigo deverão ser ocupados por pessoas acometidas pela covid-19, e a regulação deles será gerenciada pelo gestor local do SUS.

*Art. 3º Esta Lei aplica-se às **pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real** que aderirem ao Programa Pró-Leitos, as quais **poderão deduzir o valor investido** na contratação de que trata o art. 2º desta Lei **do seu imposto de renda referente ao ano-calendário 2021**, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas na contratação de*

leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

§ 1º Pessoas físicas também poderão deduzir o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei do seu imposto de renda referente ao ano-calendário 2021.

§ 2º A compensação tributária terá como valores máximos aqueles constantes da tabela de remuneração das operadoras de planos de saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

....

Art. 5º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). “

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL

4. Com vistas a proceder as estimativas de impacto na arrecadação dos tributos federais, a análise da base legal proposta para a nova hipótese de renúncia fiscal indica que o montante de perda de arrecadação está diretamente relacionado ao volume de contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva realizados por pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Pró-Leitos.

5. Além disso, considerando que o incentivo fiscal se refere à dedução do imposto de renda devido, e que os dispositivos em análise não impuseram nenhum limite individual ou coletivo a esse respeito, o valor da renúncia fiscal de cada contribuinte que aderir ao programa estará superiormente limitado ao valor do seu próprio imposto de renda devido.

6. Para se estimar a perda de arrecadação decorrente do presente PL, seria necessário saber de antemão quais contribuintes irão aderir ao Programa Pró-Leitos, prevendo individualmente o valor empregado na contratação de leitos conforme as regras do Programa e o valor do seu imposto de renda devido no ano de 2021.

7. Não há informações disponíveis que possam levar a uma estimativa com um grau mínimo de precisão sobre quais contribuintes irão aderir ao Programa e sobre o valor que estes gastariam na contratação de leitos. Essa é uma decisão individual descentralizada, que leva em consideração não só a sua situação econômica, mas outros fatores relacionados a preferências individuais.

8. Ademais, a crise econômica provocada pelas medidas adotadas para conter a disseminação do coronavírus, tais como a restrição da circulação de pessoas e a proibição do

funcionamento de determinadas atividades, introduziu maiores incertezas sobre a evolução dos principais indicadores macroeconômicos.

9. Por essas razões, não é possível produzir uma estimativa de renúncia fiscal, com grau de precisão minimamente aceitável, decorrente da aprovação do PL em análise.

10. Cabe ressaltar que, o artigo 5º do PL estabelece que o impacto orçamentário da presente proposta está limitado a R\$ 2,5 bilhões de reais, entretanto o PL não dispõe como esse limite será operacionalizado.

11. O imposto de renda é um tributo regido pelo lançamento do tipo por homologação, onde a legislação obriga o contribuinte a realizar todas as tarefas atinentes ao pagamento do tributo (identificar a ocorrência do fato gerador, quantificar a base de cálculo, apurar e recolher o tributo) sem que haja a intervenção prévia da administração tributária.

12. Assim, não se vislumbra, dentro das atribuições da administração tributária, uma forma de garantir a aplicação do limite previsto no art. 5º do PL em análise.

13. Como forma de contribuir para a avaliação dos possíveis impactos da renúncia fiscal inserida na proposta ora em tela, apresentamos na Tabela I a seguir, a estimativa do valor do imposto de renda devido para o ano de 2021 das pessoas físicas e das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Esse valor se configura como a estimativa do limite superior coletivo que a renúncia poderia atingir se todos os contribuintes aderissem ao Programa e realizassem contratações de leitos até o valor máximo de seu imposto devido.

TABELA I
ESTIMATIVA IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - ANO 2021

TIPO	QUANT. CONTRIBUINTES	R\$ MILHÕES
		IMPOSTO DE RENDA DEVIDO
PESSOAS FÍSICAS	30.498.517	201.342,62
PESSOAS JURÍDICAS LUCRO REAL	169.160	158.842,80
TOTAL	30.667.677	360.185,42

CONCLUSÃO

14. O Projeto de Lei que cria o Programa Pró-Leitos estabelece nova hipótese de renúncia fiscal de imposto de renda para o ano de 2021. Pelas razões expostas acima, não é possível produzir uma estimativa de perda de arrecadação com nível aceitável de confiança, e não se vislumbra, dentro da administração tributária, formas de garantir que a renúncia não ultrapasse o limite de impacto orçamentário previsto no art. 5º do PL.

15. Em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do PL em análise não está considerada nas estimativas de receita da Lei Orçamentária de 2021 (LOA 2021), e que para entrar em vigor ainda no presente exercício, deve ser objeto de compensação conforme do inciso II do caput do art. 14.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 13/04/2021 11:08:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 13/04/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/04/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 13/04/2021 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 13/04/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/04/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0421.14146.AP8U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

7728BE468782F274C9195113C870EFFC165D31DF6C751F7756B31694C140B6DA